

GRUPO I - CLASSE II – 1ª Câmara

TC-000.233/2016-1

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Itanagra/BA

Responsáveis: Percidio Ribeiro dos Santos (222.939.575-00) e Valdir Jesus de Souza (156.888.875-91)

Interessado: Ministério das Cidades

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MUNICÍPIO DE ITANAGRA/BA. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor Federal da Secex/BA (peça 22), endossada pelos dirigentes da unidade técnica (peças 23-24) e, em quota singela, pelo MP/TCU, em Parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 25).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa - em razão da impugnação total das despesas do Contrato de Repasse 0274612-78/2008 (peça 1, p. 67-87) e omissão do dever de prestar contas referentes à terceira parcela liberada, celebrado com o Município de Itanagra/BA, tendo por objeto a ‘Implantação ou Melhoria de Obras de Infraestrutura Urbana - Ações de Infraestrutura Urbana em Municípios - Estado da Bahia, no Município de Itanagra’, conforme o Plano de Trabalho constante à peça 1, p. 35-49, com vigência estipulada para o período de 12/12/2008 (data da sua assinatura/celebração) a 5/3/2016 (peça 1, p. 87 e 101).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Termo do ajuste foram previstos R\$ 253.453,60 para a execução do objeto, dos quais R\$ 245.850,00 seriam repassados pelo contratante e R\$ 7.603,60 corresponderiam à contrapartida do contratado.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 20100B801243, 20100B803571 e 0110B806722, nos valores de R\$ 23.969,39, R\$ 25.200,61 e R\$ 49.243,76, emitidas em 25/3/2010, 29/4/2010 e 27/10/2011, respectivamente (peça 1, p. 145-149). Os recursos foram creditados na conta específica em 29/3/2010, 3/5/2010, e 31/10/2011 (peça 1, p. 155). Totalizando R\$ 98.413,76, equivalente a 40% da transferência inicialmente prevista.

4. O ajuste vigeu no período de 12/12/2008 (data da sua assinatura/celebração) a 5/3/2016 (prorrogação *ex officio*) e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após o término da vigência, conforme o disposto na Cláusula Décima Segunda, do Termo do Contrato.

5. A instauração da Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total das despesas, conforme consignado no Parecer 028/2013/Gidur/FS (peça 1, p. 7-9), que exarou: ‘a execução do objeto iniciou-se em 13/11/2009, tendo sido executado 40,03% do total previsto para o contrato, correspondendo a R\$ 101.449,67. Em visita técnica realizada em 14/6/2013, não foi possível atestar a funcionalidade da obra. Assim, como o município não providenciou a conclusão das obras com recursos próprios, o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de

trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado’.

6. Conforme o Parecer 028/2013, não foi apresentada a prestação de contas da 3ª parcela liberada (R\$ 57.323,39).

7. Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 98.403,39 [leia-se R\$ 98.413,76], conforme extrato à peça 1, p. 151.

8. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 1, p. 11-25. No entanto, os agentes não apresentaram defesa/justificativa nem recolheram o débito a eles imputado, o que motivou o prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial 122/2015, acostado à peça 1, p. 169-177, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente aos Sr. Percídio Ribeiro dos Santos e Valdir Jesus de Souza, ocupantes do cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação total das despesas do contrato de repasse em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 98.403,39 [leia-se R\$ 98.413,76], que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 22/4/2010 a 29/6/2015, na forma da Decisão TCU 1.122/2000 — Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012 — ambos do Plenário — TCU, atingiu a importância de R\$ 146.133,42 (peça 1, p. 159-163). A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL005232, de 29/6/2015 (peça 1, p. 167).

10. O Relatório de Auditoria 2143/2015 (peça 1, p. 195-197) concluiu que os Sr. Percídio Ribeiro dos Santos e Valdir Jesus de Souza encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 146.133,42. O Certificado de Auditoria 2143/2015 (peça 1, p. 199) certificou a irregularidade das contas tratadas neste processo. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2143/2015 (peça 1, p. 200) concluiu pela irregularidade das presentes contas. O Pronunciamento Ministerial constante à peça 1, p. 203, foi no sentido do Ministro das Cidades ter tomado ciência das conclusões supra.

EXAME TÉCNICO

11. Autuado no TCU, o processo teve a sua primeira instrução conforme peças 4 a 6. Foi proposto assim, realizar-se a citação do Sr. Percídio Ribeiro dos Santos, efetivo gestor dos recursos, pela omissão no dever de prestar contas da terceira parcela, bem como pela falta de funcionalidade do objeto pactuado. Além disso, foi proposta a audiência do Sr. Valdir Jesus de Souza, eis este deveria apresentar as contas referentes aos recursos federais geridas por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230.

12. Dessa forma, em cumprimento ao Despacho do secretário (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Percídio Ribeiro dos Santos, mediante o Ofício 1143/2016 (peça 8), datado de 6/5/2016 e a audiência do Sr. Valdir Jesus de Souza, por meio do Ofício 2271/2016 (peça 16), datado de 12/8/2016.

[REVELIA DE RESPONSÁVEL CITADO]

13. Apesar de o Sr. Percídio Ribeiro dos Santos ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 11 e o expediente constante à peça 9, no qual solicita prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

[REVELIA DE RESPONSÁVEL OUVIDO EM AUDIÊNCIA]

14. Apesar de o Sr. Valdir Jesus de Souza ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 19, também não atendeu a audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Considerando que o Sr. Percídio Ribeiro dos Santos foi o efetivo gestor dos recursos, este foi citado pela omissão no dever de prestar contas da terceira parcela, bem como pela falta de funcionalidade do objeto pactuado.

17. O Sr. Valdir Jesus de Souza, nos termos do enunciado 230, da Súmula do Tribunal de Contas da União, deveria apresentar as contas referentes aos recursos federais geridas por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Porém, o ex-Prefeito sucessor não procedeu dessa forma.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do Sr. Percídio Ribeiro dos Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Diante da revelia do Sr. Valdir Jesus de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que lhe seja aplicada a multa prevista no inciso ii, do art. 58, da Lei 8.443/1992.

20. Em atendimento ao quanto disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016 - Plenário, ressalta-se que o valor do dano ao erário atualizado até a presente data é de R\$ 152.534,68 (peça 20), enquanto que esse valor atualizado e com a incidência de juros de mora é de R\$ 186.534,22 (peça 21).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à superior consideração, propondo ao Tribunal de Contas da União:

a) com fundamento nos art. 1º, inciso i, 16, inciso iii, alínea 'a' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso iii, da mesma lei, e com art. 1º, inciso i, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso iii, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Percídio Ribeiro dos Santos (CPF 222.939.575-00), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23.969,39	29/03/2010
25.200,61	03/05/2010
49.234,76	31/10/2010

Valor atualizado até 28/3/2017: R\$ 152.534,68

b) aplicar ao Sr. Percídio Ribeiro dos Santos (CPF 222.939.575-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da (s) notificação, para que comprove, perante este Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso i, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida

aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso ii, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado Federado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.